AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

AO SENHOR IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR – AUTORIDADE SUPERIOR DO CERTAME

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026 – Processo Administrativo nº 106/2026 – Registro de Preços para aquisição de medicamentos

INOVAMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, com sede na Rua Doutor João Caruso, nº 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, CEP 99.706-250, neste ato representada por seu representante legal, [NOME, CPF], vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, e no item 9 do edital, apresentar tempestivamente

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a **INABILITOU** no certame em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo, desde logo, a **reconsideração** da decisão pelo(a) Pregoeiro(a) e, caso mantida, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso é cabível e tempestivo. O art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra atos de habilitação ou inabilitação de licitante.

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer na plataforma BLL Compras, no período aberto pelo sistema para esse fim, em 06/11/2026, conforme exige o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e o item 9 do edital. Aceita a intenção, a recorrente foi intimada para apresentar as razões em 06/11/2026. Excluído o dia do começo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), o prazo de 3 (três) dias úteis corre em 09, 10 e 11/11/2026, de modo que as presentes razões são tempestivas.

Estão presentes os demais pressupostos recursais: legitimidade e interesse, pois a recorrente foi diretamente prejudicada pela inabilitação; e adequação da via, pois as razões são apresentadas pelo meio eletrônico previsto no edital.

O processo ainda não foi adjudicado nem homologado. Ainda que assim não fosse, a matéria é de legalidade e pode ser conhecida de ofício pela Administração no exercício da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF e art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021).

II – DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por um erro operacional de anexação de arquivo, e não pela inexistência ou irregularidade dos documentos exigidos.

1. A recorrente credenciou-se na plataforma BLL Compras e participou da sessão pública realizada em 14/10/2026, ofertando proposta para diversos itens do registro de preços.
2. Em 29/10/2026, na fase de habilitação, foi inabilitada sob o fundamento de não apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, exigidos pelo item 8.1.4, "c", do edital.
3. A recorrente anexou o balanço patrimonial de um dos exercícios. A falha ocorreu apenas no envio do arquivo referente ao outro exercício, por erro no carregamento do documento na plataforma.
4. Os balanços patrimoniais dos dois exercícios já existiam, regularmente elaborados, registrados e transmitidos, **antes da abertura da sessão pública**, conforme demonstram os documentos anexos a este recurso.
5. A recorrente apresentou a menor proposta em diversos itens, em relação à segunda colocada, de modo que sua inabilitação implica a contratação por preço mais alto.
6. O(A) Pregoeiro(a) não abriu diligência para solicitar o exercício faltante antes de proferir a decisão de inabilitação.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA

A inabilitação deve ser reformada porque a lei, o edital e a jurisprudência do TCU impunham a abertura de diligência antes de afastar a recorrente por falha de anexação de documento pré-existente.

1. A diligência era cabível e devida (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O caso se ajusta exatamente à hipótese legal. A recorrente **apresentou** a documentação de qualificação econômico-financeira, inclusive o balanço de um dos exercícios. Faltou apenas complementá-la com o arquivo do outro exercício, cujo balanço já estava encerrado e registrado antes da sessão. A juntada não cria condição nova: apenas comprova situação contábil consolidada antes de 14/10/2026.

O próprio edital assegura essa providência ao prever a diligência (item 8.3.1) e o poder do(a) Pregoeiro(a) de solicitar esclarecimentos e complementações a qualquer tempo (itens 8.7 e 17.3).

2. O erro é sanável (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 64, § 1º, autoriza o agente de contratação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

O vício está no ato de anexar o arquivo, e não no balanço patrimonial, que é íntegro, regular e anterior à sessão. O item 4.7 do edital também permite ao(à) Pregoeiro(a) relevar erros de natureza formal que não comprometam o interesse público.

3. É vedado o formalismo excessivo (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 12, III, determina que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante, não importará seu afastamento da licitação.

O edital segue a mesma diretriz. O item 17.5 impede o afastamento do proponente por falhas formais quando for possível aferir sua qualificação. O item 17.6 determina que as normas do pregão sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa.

4. A jurisprudência do TCU impõe a diligência, inclusive para balanço patrimonial

O Tribunal de Contas da União firmou, no **Acórdão 1.211/2021-Plenário** (Rel. Min.

Walton Alencar Rodrigues), o entendimento de que a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente que comprove condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta e que deixou de ser juntado por equívoco ou falha. Esse documento deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O entendimento foi reiterado em diversos julgados posteriores, entre eles os **Acórdãos 2.443/2021, 966/2022 e 988/2022, todos do Plenário**, que reconhecem que a juntada de documento comprobatório de condição pré-existente não ofende a isonomia entre os licitantes.

O precedente mais próximo do caso é o **Acórdão 602/2025-Plenário** (Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 19/03/2025). Nele, o TCU considerou irregular a inabilitação de licitante que não apresentou o balanço patrimonial de um exercício, afirmando que o pregoeiro deveria ter solicitado o documento por diligência, por se tratar de comprovação de condição pré-existente à abertura do certame. É precisamente a situação da recorrente.

5. A reforma atende à vantajosidade e à isonomia

A diligência não prejudica nenhum concorrente, pois apenas comprova fato anterior à sessão. Nenhuma licitante obtém vantagem indevida, e as condições de disputa permanecem inalteradas.

O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 impõe a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. A recorrente ofertou o menor preço em diversos itens. Manter a inabilitação por falha de anexação levaria à contratação por preço mais alto, com prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

6. A recorrente agiu de boa-fé

A declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (item 4.4 do edital) foi prestada de boa-fé e corresponde à realidade. Os balanços existem, estão regulares e são anteriores à sessão, o que afasta qualquer hipótese de declaração falsa (item 17.2 do edital).

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a recorrente requer:

1. o **conhecimento** do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;
2. a **atribuição de efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, com a suspensão de qualquer ato de adjudicação ou homologação dos itens em que a recorrente foi inabilitada até o julgamento final;
3. a **reconsideração**, pelo(a) Pregoeiro(a), da decisão de inabilitação, no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. a **abertura de diligência**, com prazo razoável, para que a recorrente complemente a documentação de qualificação econômico-financeira com o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício cujo arquivo não foi carregado, documento pré-existente à sessão e desde já juntado a este recurso (art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e itens 8.3.1, 8.7 e 17.3 do edital);
5. confirmada a regularidade do documento, a **habilitação da recorrente** e o regular prosseguimento do certame nos itens em que apresentou a melhor proposta;
6. caso não haja reconsideração, o **encaminhamento do recurso à Autoridade Superior**, Sr. Ivori Antonio Guasso Junior, devidamente instruído, para que lhe dê provimento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
7. subsidiariamente, caso o recurso não seja conhecido por qualquer motivo, que a matéria seja recebida como **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e apreciada de ofício pela Autoridade Superior, com o retorno dos autos para saneamento da irregularidade na fase de habilitação (art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 473 do STF).

Termos em que pede deferimento.

Erechim, 06 de novembro de 2026.

INOVAMED HOSPITALAR LTDA:12889035000102

Assinado de forma digital por INOVAMED HOSPITALAR LTDA:12889035000102
Dados: 2026.11.06 17:41:45 -03'00'

INOVAMED HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº 12.889.035/0001-02